

EXCLUSÃO DO HERDEIRO DA HERANÇA

MARQUES, Jessika Melissa Schaurich¹
HAAS, Adriane²

RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem por objetivo verificar os institutos das formas de exclusão e analisar a necessidade da sentença proferida em ação civil para que se declare a exclusão do herdeiro. **Metodologia:** Trata-se de uma pesquisa qualitativa com a utilização da técnica bibliográfica com fontes em artigos científicos, documentos jurídicos, sites governamentais e livros voltados à área do direito civil – sucessões. Para o desenvolvimento da pesquisa, inicialmente o estudo fará uma revisão na literatura sobre os institutos diversos das formas de exclusão do herdeiro na herança e a significativa diferença entre a forma de exclusão do herdeiro por indignidade e por herança, em seguida será realizado estudos dos dispositivos legais a que se referem à exclusão do herdeiro da herança, bem como apresentar um caso de exclusão por indignidade, e por fim, fazer uma análise do Projeto de Lei nº 7.806/2010 que trás a exclusão automática do herdeiro indigno e verificará também se há a necessidade de sentença para que seja declarada a exclusão do herdeiro do seu direito a suceder na herança. **Considerações finais:** Propor uma ação para que seja declarado o herdeiro como indigno seria o caminho mais longo, além do mais, essa demora não proporciona uma tutela devida aos demais herdeiros em relação ao direito de sua herança.

PALAVRAS-CHAVE: Exclusão. Herdeiro. Sucessão.

EXCLUSION OF THE HEIR OF THE ESTATE

ABSTRACT

Objective: This article aims to verify the forms of exclusion institutes and analyze the need for judgment in civil action to declare that the exclusion of the successor. **Methodology:** This is a qualitative research with the use of bibliographic sources with scientific article, legal documents, government websites and books focused on the civil law - succession. For the development of research, initially the study will review the literature on the various institutes of the forms of exclusion of the heir to the inheritance and the significant difference between the form of exclusion of the heir by indignity and inheritance then will be conducted studies of the devices legal referred to the exclusion of the heir to the estate, as well as presenting a case of exclusion indignity, and finally, to analyze the bill Nº. 7806/2010 that bring the automatic exclusion of unworthy heir and check whether there are the need for the sentence to be declared the exclusion of the heir of his right to succeed to the inheritance. **Final Thoughts:** To propose an action to the unworthy heir is declared would be the long way, moreover, this delay does not provide due protection to the other heirs in the law of their heritage.

KEYWORDS: Exclusion. Heir. Succession;

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar sobre a exclusão dos herdeiros em relação à sucessão, quando houver casos de indignidade ou deserdação. O estudo abordará ainda, sobre atos danosos à vida, à honra ou à liberdade, praticado pelos herdeiros ou legatários contra o autor da herança ou seus familiares, na qual o herdeiro poderá ser excluído da sucessão pelo próprio autor da herança ou pelos demais herdeiros.

Existem duas formas de exclusão do herdeiro da sucessão, sendo elas a indignidade e a deserdação. Nesses dois casos, o herdeiro não se mostra merecedor de receber a parte da herança que lhe cabe, já que existe um sentimento de gratidão em relação aos herdeiros com o falecido ou mesmo com seus parentes.

O instituto da indignidade está elencado nos casos do artigo 1.814 e seguintes do Código Civil, e tem como objetivo resguardar os direitos que o autor da herança possui em dispor de seus bens, possuindo rol com três incisos, onde constam os atos que, vindo a ser cometidos pelo agente, poderá torná-lo indigno.

Neste sentido, é instituto próprio da sucessão legítima, ainda que alcance também o herdeiro testamentário ou legatário. Para que o herdeiro ou o legatário seja excluído é imprescindível o pronunciamento da indignidade por sentença proferida, por ser matéria de alta indagação, em Ação de Declaratória de Indignidade movida por quem tenha legítimo interesse na sucessão, ou seja, o coerdeiro, o legatário, o donatário, o Município, o Distrito Federal, a União e até o credor, e em regra movida contra o próprio herdeiro, que praticou o ato passível de exclusão da herança.

Já a deserdação se concretiza pela vontade exclusiva do autor da sucessão, operando somente diante da sucessão testamentária, e trata-se do meio usado pelo testador para afastar de sua sucessão os seus herdeiros necessários. A deserdação está prevista no artigo 1.961 e seguintes do Código Civil, onde prevê que além dos casos no artigo 1.814 do mesmo código poderá o autor da herança excluir o herdeiro necessário quando este cometer atos específicos como a ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com seus parentes e desamparo.

Essa situação torna mais complicada o reconhecimento da indignidade e da deserdação, afinal os procedimentos de uma ação civil não são rápidos até que o juiz profira uma sentença.

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Email: jeehh_marques@hotmail.com

² Mestre. Analista Judiciária do TJ/PR; Coord. da Pós-Graduação em Direito da Unipar, Toledo; Prof. da Universidade Paranaense de Toledo. Email: professorahaas@gmail.com

Neste contexto, existe um Projeto de Lei nº 7.806/2010 em trâmite no Congresso Nacional, que prevê a desnecessidade da Ação Declaratória de Indignidade, tornando a exclusão automática após a sentença criminal em desfavor do herdeiro indigno, amenizando essa delonga que pode ocorrer com o trâmite da ação civil.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa com a utilização da técnica bibliográfica com fontes em artigos científicos, documentos jurídicos, sites governamentais e livros voltados à área do direito civil – sucessões.

Para o desenvolvimento da pesquisa, inicialmente o estudo fará uma revisão na literatura sobre os institutos diversos das formas de exclusão do herdeiro na herança, em seguida será realizado estudos dos dispositivos legais a que se referem à exclusão do herdeiro da herança, e por fim o estudo fará uma análise se há a necessidade de sentença proferida em ação civil para que haja a declaração de exclusão do herdeiro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 PREVISÃO DAS FORMAS DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO DA HERANÇA

No ordenamento jurídico brasileiro existem duas formas de exclusão do herdeiro da herança, sendo uma por indignidade, prevista nos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil e a outra, é por deserdação, previsto nos artigos 1.961 e seguintes do mesmo códex.

A indignidade trata-se de uma punição que priva o herdeiro ou o legatário de desfrutar do seu direito à herança, onde o mesmo comete atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, de forma taxativa prevista em lei, contra a vida, a honra e a liberdade do autor da herança ou de seus familiares.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.814, destaca que:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Para que haja a exclusão do herdeiro por indignidade deverá o interessado ajuizar uma ação civil, a fim de ser reconhecida por sentença a causa, que irá declarar a incapacidade para suceder, se for julgada procedente a ação, seu efeito será retroativo à data da abertura da sucessão mesmo que se passaram vários anos. Ademais, o direito de demandar se extingue no prazo de quatro anos da abertura da sucessão, conforme dispõe o artigo 1.815 do Código Civil.

Porém, segundo Diniz (2009, p. 56) “com o óbito do indigno extinguir-se-á a ação intentada contra ele, não se estendendo a seus sucessores, porque a indignidade é uma pena, e nenhuma pena deverá ir além do criminoso”.

Neste contexto, Eduardo de Oliveira Leite (2004) ressalta que a exclusão do herdeiro não se dá de pleno direito, mas deve ser promovida por quem tenha justo interesse na exclusão do indigno. Dependendo assim, de procedimento judicial, sendo pronunciada *officio judicis*.

Possuem legitimidade para intentar a ação para excluir o herdeiro ou legatário que cometeu ato faltoso, os filhos do indigno, os demais coerdeiros, os legatários ou donatários, os credores, e até mesmo, o fisco.

A indignidade possui característica personalíssima, pois somente irá atingir o direito de não suceder à herança ao indigno, ou seja, não passará da pessoa deste, e os seus herdeiros irão suceder como se morto o indigno fosse antes da abertura da sucessão, por estirpe ou representação, como destaca o artigo 1.816 do Código Civil. Rodrigues (2002, p.72) defende que “sendo a exclusão uma pena, ela não pode passar da pessoa do delinquente. Daí decorre que os descendentes do excluído não ficam prejudicados pela sentença de indignidade e o sucedem, por representação, como se o indigno morto fosse”.

Entretanto, pode o ofendido perdoar o herdeiro indigno, pela chamada reabilitação, desde que esta seja expressamente feita ou em outro ato autêntico pelo ofendido.

Segundo Gonçalves (2013) o ato autêntico se caracteriza por toda declaração realizada por instrumento público ou particular, autenticada pelo escrivão. Caso não haja a reabilitação expressa, o indigno poderá suceder no limite deixado em testamento desde que o testador antes de testar, já conheça as causas da indignidade.

Depois de ser declarada a reabilitação, o herdeiro terá novamente os seus direitos sobre a herança anteriormente à sua indignidade, porém haverá certa limitação da deixa. O testamento nulo que contém o perdão ficará sem efeito, salvo se tiver sido adotada a forma pública. Neste sentido, é considerado perdão, que uma vez reconhecido é irretratável e sua finalidade serve para impedir o exercício da ação de indignidade. Para os doutrinadores Hironaka, Cassetari, Menin, o perdão é considerado como:

Ato privativo do *de cuius*; só ele pode perdoar o herdeiro indigno. Não obstante, pode-se vislumbrar uma hipótese que poderíamos impropriamente chamar de perdão tácito concedido pelos interessados na sucessão: ninguém

propuser a ação de exclusão no prazo decadencial de quatro anos, o herdeiro estará tacitamente perdoado e reabilitado. Em verdade não se tem aí verdadeiro perdão, mas os efeitos dessa omissão são semelhantes; daí a denominarmos de perdão tácito. (HIRONAKA, CASSETTARI, MENIN 2008, p.74).

Porém, nem todos doutrinadores defendem a ideia do perdão tácito, bem como dizem que o mesmo não existe, Leite (2004), Dias (2013) são uns dos que possuem esse raciocínio, conforme explica Venosa:

Entendem alguns que o ato do perdão não admite retratação. Mas deve ser visto se o testador, ao revogar o testamento, não fez expressa menção ao perdão, mantendo a remissão, ou retirando-a. O problema, como bem diz Caio Mário S. Pereira (1984, v. 6:36), é de interpretação da vontade testamentária, não merecendo uma orientação dogmática.

Outra forma de exclusão prevista no ordenamento é a deserdação, descrita no artigo 1.961 do Código Civil, que significa um ato de vontade do autor da herança, na qual ele próprio excluirá o herdeiro necessário (descendentes, ascendentes e cônjuge supérstite) por meio de testamento com declaração expressa do testador, quando este último cometer os atos previstos em lei (art. 1.814 do Código Civil), ou seja, poderá ser deserdado o herdeiro somente necessário, que cometer as mesmas causas da exclusão por indignidade além das causas dos artigos 1.962 e 1.963 do mesmo códex:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

De acordo com os artigos anteriormente mencionados, a ofensa física deve ser dolosa e significa o desprezo e a ingratidão aos familiares, por exemplo: as agressões, lesões corporais, etc; a injúria grave, por exemplo, os ataques ofensivos à honra, à dignidade, à fama, à reputação da pessoa, na qual deve conter a intenção, ser grave ao ponto de se tornar intolerável o convívio entre o lesado e o autor que praticou o ato; já as relações ilícitas tanto com a madrasta/padrasto quanto com o genro/nora caracteriza falta de respeito para com o ascendente/descendente, em que cria uma desarmonia entre o convívio familiar; e por fim o desamparo do ascendente ou descendente em alienação mental ou grave doença, na qual se torna uma falta de solidariedade com o próximo.

Queiroga (2005, p. 169) classifica a deserdação como “ato pelo qual o autor da herança priva o herdeiro necessário de sua quota, excluindo-o da sucessão. É uma peculiaridade do nosso direito, seguindo a linha do direito espanhol e português”.

Já Clóvis Beviláqua (1958, p. 633) em seus comentários ao art. 1.741, critica a deserdação afirmando que:

É um instituto odioso e inútil. Odioso, porque imprime à última vontade do individuo a forma hostil de castigo, a expressão de cólera; e inútil porque os efeitos legais da indignidade são suficientes para privar da herança os que, realmente, não merecem.

Por se tratar de manifestação de vontade do de cujus, se verifica por testamento, pois os motivos que ensejaram a exclusão são anteriores a morte do autor da herança, na qual deverão constar no testamento os motivos e os fundamentos da exclusão do herdeiro, conforme alude o artigo 1.964 do Código Civil. No mais o Art. 1.965 do mesmo códex dispõe que as causas de exclusão por deserdação também possuem o prazo de quatro anos a partir a abertura do testamento.

Conforme Gonçalves (2013, p. 122):

Anote-se que, se o testamento for nulo, e por isso a deserdação não se efetivar, poderão os interessados pleitear a exclusão do sucessor por indignidade, se a causa invocada pelo testador for causa também de indignidade. Quando ocorre essa simultaneidade de causas, o fato de o *de cujus* não ter promovido a deserdação por testamento não faz presumir que tenha perdoado o indigno. Nada obsta a que, neste caso, os interessados na sucessão ajuízem a ação de exclusão de herdeiro, salvo se, por documento autêntico ou por testamento, aquele o houvesse perdoado de forma expressa ou tácita (CC, art. 1.818).

Neste sentido, deve haver a comprovação por parte do testador em relação à veracidade da causa. O entendimento de Gomes (2006) é que a simples declaração se torna insuficiente, pois poderia resultar de animosidade

ao herdeiro necessário, sem constituir causa verdadeira de exclusão. A comprovação da veracidade feita pelo testador é um meio de prova e produz-se em ação ordinária, proposta pelo próprio herdeiro interessado na apuração, ou pela pessoa a quem a deserdação aproveita.

Segundo Hironaka (2007) a deserdação é uma exceção a regra geral que se deve reservar aos herdeiros necessários pelo menos a metade dos bens deixados pelo falecido (artigo 1.846 do Código Civil).

Essa possibilidade de afastamento de um direito ao herdeiro em relação à sucessão em que a lei prevê só se dará por meio da exclusão expressamente contempladas na lei, cujo rol é taxativo, devendo ser declaradas as razões em testamento.

Os efeitos da deserdação não estão expressos no Código Civil, como o exemplo dos efeitos da indignidade (artigo 1.816 do Código Civil), diante desse fato havia controvérsia, mas atualmente, a maioria da doutrina entende que os efeitos da deserdação também deveriam ser pessoais, conforme defende Venosa (2013, p. 328):

Da mesma forma que a indignidade, a deserdação é pena. A punição não pode passar da pessoa do culpado. Seus efeitos só podem ser pessoais. Destarte, inelutavelmente se aplica o disposto pelo art. 1.816, colocado no capítulo da indignidade. Não só pelo argumento da individualidade da pena, como também pelo fato de os institutos da indignidade e da deserdação guardarem perfeita sintonia e similitude. Assim, considera-se o deserdado “como se morto fosse”. Seus filhos não são afastados do direito de representação, ainda que ainda tenha disposto o testador.

O doutrinador Antônio Elias de Queiroga (2005, 172) explica que:

Enquanto pendente de julgamento a ação, os bens do excluído ficam em depósito ou na posse do inventariante. Não provada à causa, a deserdação tornar-se-á ineficaz. Os bens serão então entregues ao herdeiro como se a deserdação não tivesse ocorrido. Por outro lado, é possível a revogação da deserdação, que poderá ser feita por testamento ou por outro documento autêntico.

Sendo assim, entende-se que os efeitos da deserdação serão equiparados aos efeitos da indignidade vez que não possuem expressamente no Código Civil e possuem idêntica natureza em sua forma de excluir o herdeiro, por analogia.

2.2 DIFERENÇAS ENTRE AS FORMAS DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO DA HERANÇA

Segundo Leite (2004) ambos possuem os mesmos efeitos práticos de afastar o herdeiro culpado, privado do direito sucessório, ou seja, tem o intuito de punir o herdeiro que cometeu ato contra o autor da herança ou seus parentes.

Entretanto as formas de exclusão também possuem algumas diferenças em seus conceitos, que Maria Helena Diniz (2013, p. 73) explica:

Apesar de a deserdação e a indignidade terem o mesmo objetivo – a punição de quem ofendeu o *de cuius* –, são institutos distintos, pois: a) a indignidade funda-se, exclusivamente, nos casos expressos do artigo 1.814 do Código Civil, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do *auctorsuccessionis*, que a impõe ao ofensor no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal (CC, arts. 1.814, 1.962 e 1.963); b) a indignidade é própria da sucessão legítima, embora alcance o legatário (CC, art. 1.814), enquanto a deserdação só opera na seara da sucessão testamentária; c) a indignidade priva da herança sucessores legítimos e testamentários, e a deserdação é o meio usado pelo testador para afastar de sua sucessão os seus herdeiros necessários (descendentes e ascendentes).

A forma de exclusão do herdeiro por indignidade deve ser intentada através de ação de indignidade e com sentença poderá ser declarada a exclusão do herdeiro ou legatário que cometeu ato contra a vida do de cuius ou de seus familiares. Pode ser reconhecida por ato praticado tanto antes quanto depois da abertura da sucessão.

Maria Helena Diniz (2002, p. 49-50) ressalta que:

O prazo para a propositura da ação declaratória de indignidade é de quatro anos, contado da abertura da sucessão, sob pena de decadência (CC, art. 1.815, parágrafo único); portanto, tal ação não pode ser proposta em vida do hereditando. Exclui-se, assim, a iniciativa dessa ação pelo próprio ofendido, que terá apenas o direito de deserdar o sucessor (...). Apesar de a deserdação e a indignidade terem o mesmo objetivo - a punição de quem ofendeu o de cuius -, são institutos distintos, pois: a) a indignidade funda-se, exclusivamente, nos casos expressos no art. 1.814 do Código Civil, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do *auctorsuccessionis*, que a impõe ao ofensor no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal (CC, arts. 1.814, 1.962 e 1.963); b) a indignidade é própria da sucessão legítima, embora alcance o legatário (CC, art. 1.814), enquanto a deserdação só opera na seara da sucessão testamentária; c) a indignidade priva da herança sucessores legítimos e testamentários; e a deserdação é o meio usado pelo testador para afastar de sua sucessão os seus herdeiros necessários (descendentes e ascendentes).

Ainda para a mesma doutrinadora, a ação não pode ser proposta em vida pelo hereditando. Nesse sentido, interessante destacar um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL - SUCESSÃO - EXCLUSÃO DE HERDEIRO - INDIGNIDADE - AÇÃO PROPOSTA PELO GENITOR EM FACE DE FILHA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO." No caso em exame, portanto, cabia ao recorrido utilizar-se do instituto da "deserdação", para excluir os recorrentes da sucessão, e não buscar a declaração judicial de sua indignidade. Destarte, é forçoso concluir faltar ao apelado legitimidade ativa ad causam, e ainda, ocorrer a impossibilidade jurídica do pedido inicialmente deduzido. Tendo em vista serem as condições da ação matérias cognoscíveis ex officio, conforme autoriza o artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no inciso VI do artigo 267 do mesmo codex, e prejudicados os recursos interpostos. Com isto, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento), devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono (TJPR, Agravo de Instrumento nº 305.956-3, 11ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, DJ 09.06.06).

O doutrinador Francisco José Cahali (2007, p. 114-115) ressalta os efeitos jurídicos produzidos na sentença da ação em que declara a indignidade do herdeiro, quando afirma que:

- a) a sentença declaratória da indignidade produz efeitos ex tunc, vale dizer, retroage à data da abertura da sucessão (...);
- b) são pessoais os efeitos da exclusão. (...) Assim, equiparada a situação à premoriência, a herança que o indigno deixa de recolher devolve-se aos seus descendentes, que sucedem por direito de representação. Inexistindo sucessores do indigno na linha reta descendente (filhos, netos, bisnetos), seu quinhão ou deixa retorna ao monte, segundo a destinação legítima ou testamentária, como se o herdeiro excluído não existisse;
- c) equiparado ao morto civil, o excluído da herança, mesmo conservando o poder familiar, fica privado do direito ao usufruto e administração dos bens que a seus filhos menores forem destinados em razão da substituição, perdendo, também, o direito sucessório sobre o patrimônio devolvido aos descendentes, que em regra teria pelo falecimento destes (...);
- d) embora com efeito retroativo, a exclusão só se opera após o trânsito em julgado da sentença declaratória. Até então o indigno conserva a condição de sucessor e, como tal, a ele são legitimamente transmitidas a posse e a propriedade do acervo (princípio da saisine ou em razão da própria partilha). É titular do patrimônio, porém sob condição resolutiva, pois, verificada a exclusão, perde o direito de propriedade e posse sobre os bens que houvera recebido, ficando obrigado, ainda, a restituir os frutos e rendimentos eventualmente percebidos (...). Fica ressalvado, entretanto, o direito de ser resarcido pelas despesas eventualmente feitas na conservação dos bens da herança (...). O art. 1.817 do Código Civil expressamente confere validade às "alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé" e aos "atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão". Assume o indigno, nessa situação, a posição chamada de herdeiro aparente. Mas como não seria justo impor ao coerdeiro, beneficiado com a exclusão, o prejuízo pelos atos do herdeiro aparente, cabe, contra este, ação objetivando o ressarcimento das perdas e danos (...). Paralelamente, se a disposição da herança ocorrer a título gratuito, não se aproveita o ato, pois o terceiro não terá prejuízo, mas apenas será privado de um ganho (...);
- e) por fim, a exclusão do indigno é limitada à herança do ofendido. Assim, não será privado de reclamar, por direito próprio, ou mesmo por representação, a sucessão de outros parentes que vierem a falecer após a morte do ofendido.

Ainda para Cahali (2007, p.110):

Para a aplicação de exclusão, não há necessidade de prévia condenação criminal (...). A prova pode ser produzida no juízo cível, independentemente da instauração, pendência da ação penal ou absolvição por extinção da punibilidade (prescrição). Entretanto, se reconhecida no juízo criminal a inexistência do fato, ou da autoria, ao se absolver o sucessor acusado fica afastada a possibilidade de exame no cível (CC, art. 935), impedida, pois, a aplicação da pena.

A deserdação, a seu turno, somente atinge o herdeiro necessário, que poderá ser excluído e, somente o autor da herança poderá o fazer mediante testamento de forma expressa com declaração da causa em que motivou o testador a querer privá-lo da herança, ou seja, refere-se à vontade do autor da herança em punir o herdeiro necessário que agiu de forma não comportada para merecer a mesma.

Maria Berenice Dias (2013, p. 298) afirma que:

As causas para o herdeiro ser excluído da herança – quer por indignidade, quer por deserdação – são praticamente as mesmas, mas o leque de motivos que enseja a deserdação é mais amplo. Os fatos que autorizam a deserdação englobam os que levam à indignidade e incluem outras hipóteses de ingratidão. As penas de indignidade e deserdação estão cominadas na lei, mas a deserdação repousa na vontade exclusiva do autor da herança, imposta no testamento, desde que fundada em motivo legal. O herdeiro só pode ser deserdado por testamento, verdadeiro ato de vingança do testador. Já a declaração de indignidade depende da iniciativa dos herdeiros, ainda que nada tenha manifestado o *de cuius* sobre o agir reprovável do herdeiro.

Segundo Gomes (2006, p. 226) não se podem confundir ambos os institutos, por mais que se tenha a mesma intenção de punir o herdeiro que agiu com desrespeito e acrescenta:

Conquanto se assemelhem, deserdação e indignidade distinguem-se por muitos traços, por serem, em verdade, meios diversos de se declarar a exclusão da herança. Salienta-se que a deserdação, por seu próprio mecanismo,

somente pode ser motivada, como é óbvio, em fatos ocorridos em vida do testador, enquanto a indignidade se declara também com fundamento em atos posteriores ao seu falecimento.

Neste sentido, existem diferenças relacionando a situação jurídica da indignidade e da deserdação, mesmo em que depois da sentença ambas trarão a idêntica situação para herdeiro sendo a exclusão do mesmo. A situação do indigno é que ele possui a posse da herança, já no caso do deserdado haverá causa expressa no testamento em que o impede assumir a posse dos bens da herança. Caso o deserdado esteja com a posse do bem, caracterizará como posse injusta a partir da morte do autor da herança, vez que os demais interessados (inventariante, testamenteiro, etc.) poderão intentar ação de interdito possessório contra o mesmo.

O deserdado será considerado como morto fosse, ou seja, haverá neste caso o direito de representação de seus descendentes, e na falta destes, os seus irmãos, filhos também do *de cuius*, em que sua parte acrescerá à dos demais.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 121) diferencia ambas as formas de exclusão através de sua estrutura, como exemplo pela sua causa eficiente, pelo seu campo de atuação, e, pelo modo de sua efetivação, na qual explica:

- a) Pela sua causa eficiente. A indignidade decorre da lei, que prevê a pena, somente nos casos do art. 1.814 do Código Civil. Na deserdação, é o autor da herança quem pune o responsável, em testamento, nos casos previstos no aludido dispositivo, bem como nos constantes do art. 1.962.
- b) Pelo seu campo de atuação. O código Civil de 2002 continua a tratar da deserdação como um instituto da sucessão testamentária. Assim, pode-se afirmar que a indignidade é instituto da sucessão legítima, malgrado possa alcançar também o legatário, enquanto a deserdação só pode ocorrer na sucessão testamentária, pois depende de testamento, com expressa declaração de causa (art. 1.964). Aquela pode atingir todos os sucessores, legítimos e testamentários, inclusive legatários, enquanto esta é utilizada pelo testador para afastar de sua sucessão os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), também chamados reservatários ou legítimários, os quais, a lei assegura o direito à legítima. Somente a deserdação pode privá-los desse direito.
- c) Pelo modo de sua efetivação. A exclusão por indignidade é postulada por terceiros interessados em ação própria e obtida mediante sentença judicial (CC, art. 1.815). A deserdação, todavia, como foi dito, se dá por testamento, com expressa declaração da causa (art. 1.964).

Diante de tais distinções entre ambas as formas de exclusão, as diferenças se dão pelas formas de procedimento. Entretanto, a finalidade tanto da exclusão do indigno quanto a exclusão do deserdado é a de punir o responsável pelo ato praticado contra o autor da herança ou seus familiares, excluindo o mesmo do seu direito de suceder na herança que lhe cabia.

2.3 CASO DE EXCLUSÃO DE INDIGNIDADE

Um exemplo bem recente de exclusão de indignidade, divulgado pela mídia, é o caso de Suzane Louise Von Richthofen que no ano de 2002 ceifou a vida de seus pais juntamente com o seu namorado e seu cunhado (os irmãos Cravinhos), ela confessou o crime, o que causou grande clamor público, e todos foram presos, o motivo do crime, segundo ela, foi que os seus pais não aceitavam o seu namoro.

Suzane tinha um irmão, Andréas Albert Von Richthofen, menor de idade na época do crime. O irmão assistido pelo tio, que era seu tutor, ajuizou uma Ação de Indignidade.

Em 24 de setembro de 2004 a 6ª Vara Judicial da Comarca de São Paulo proferiu sentença em que julgou procedente a Ação de Indignidade, decidindo que “não nos restando dúvidas de que seu irmão, Andréas, de 16 anos, será o único herdeiro dos bens, excluindo assim, Suzane, da cadeia hereditária”. (Processo nº 001.02.145.854-6 Disponível em: <<http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=4527>>)

Recentemente querendo impedir sua exclusão da herança, por meios de seus advogados, apresentou atitudes completamente protelatórias como, por exemplo, pedir para incluir no inventário, a relação de talheres que constam na chácara propriedade pertencente à família, bem como o valor dos cachorros e principalmente tem pedido constante prestação de contas ao irmão para impedir a sua exclusão (JESUS, 2007).

Conforme últimas notícias, publicada no dia 12 de outubro de 2014, Suzane teria procurado uma juíza para informar que quer abrir mão de toda a sua herança por meio da renúncia. Entretanto, como já foi explicado e citado Suzane já foi excluída da herança, através de sentença da Ação de Indignidade proposta por seu irmão Andréas, o juiz já teria excluído Suzane por indignidade. Diante disso, o pedido recente de Suzane a juíza não teria efeitos nenhum, pois já houve a declaração de indignidade (UOL, 2014).³

³ Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/10/12/em-documento-suzane-von-richthofen-diz-que-renuncia-a-heranca-dos-pais.htm> publicada em 12 de out de 2014. Acessado em 13 de out de 2014.

2.4 NECESSIDADE DA CONDENAÇÃO CRIMINAL PARA A EXCLUSÃO DO HERDEIRO NO CIVIL

No atual Código Civil de 2002, para que o herdeiro seja excluído da sucessão devem os interessados intentar ação no civil, no prazo de quatro anos a partir da abertura da sucessão, sendo garantida a defesa do réu, para então ser declarada a exclusão se assim for a decisão do juiz, através de sentença, como já foi dito anteriormente.

Ante a discussão se há ou não a necessidade da condenação criminal para que haja a exclusão do herdeiro no cível, a doutrina se posiciona pela unanimidade em defender que não é necessária a condenação criminal do indivíduo para que seja excluído da sucessão, como esclarece Francisco José Cahali; Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007, p. 137):

Para a aplicação de exclusão, não há necessidade de prévia condenação criminal, diferentemente do que ocorre nas legislações belga e francesa. A prova pode ser produzida no juízo cível, independentemente da instauração, pendência da ação penal ou absolvição por extinção da punibilidade (prescrição). Entretanto, se reconhecida no juízo criminal à inexistência do fato, ou da autoria, ao se absolver o sucessor acusado fica afastada a possibilidade de exame no cível (CC, art. 935), impedida, pois, a aplicação da pena.

Entende-se que as provas podem ser produzidas no cível para que o juiz se convença de julgar procedente tal ação e declarar a exclusão do herdeiro, como é entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DE SUCESSÕES - EXCLUSÃO DA SUCESSÃO - HERDEIRO - HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA MEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Podem ser excluídos da sucessão por indignidade os herdeiros e legatários, "ex vi" do art. 1.814 do Código Civil. 2 - A meação pertence ao cônjuge por direito próprio, sendo inviável, portanto, a extensão da pena de exclusão do cônjuge herdeiro, em razão de indignidade (art. 1.814, inc. I, do Código Civil), ao direito do réu, decorrente do regime de bens adotado no casamento. 3 - Recurso parcialmente provido. Belo Horizonte, 22 de julho de 2010. (Brasil – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0024.08.957264-8/001(1) Relator: Des.(a) EDGARD PENNA AMORIM. Julgado em 22/07/2010. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=44&idmodelo=25619>>)

Porém, atualmente, algumas decisões suspenderam a ação no cível para se esclarecer a questão no processo penal, o que se torna dispensável para a exclusão do herdeiro, como é o caso da necessidade de se provar a autoria do crime.

Não é necessária a condenação do herdeiro no criminal quando se tratar da causa de denunciaçāo caluniosa do *de cuius* em juízo prevista no inciso II do já referido artigo 1.814 do Código Civil.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues (2002, p. 69) ressalta:

A jurisprudência tem entendido e proclamado que, para se caracterizar a indignidade, com fundamento no art. 1.814, II, primeira parte, do Código Civil, mister se faz que tenha havido acusação caluniosa não apenas em juízo, mas em juízo criminal. Se o herdeiro acusou caluniamente o finado, mas o fez em juízo civil, não se verifica a hipótese de indignidade.

Conforme Gonçalves (2013) basta somente à instauração do processo judicial contra o herdeiro por acusar caluniamente o autor da herança a prática de um ato definido como crime. Além disso, não irá se configurar hipótese para a exclusão do herdeiro se a denunciaçāo for infração penal cometida pelo *de cuius*, o que seria um tanto quanto injusto.

2.5 PROJETO DE LEI Nº 7.806/2010

Com o intuito de evitar delongas no processo para reconhecimento da exclusão do herdeiro, a Senadora Serys Slhessarenko criou um Projeto de Lei nº 7.806/2010 em que se prevê a desnecessidade da Ação Declaratória de Indignidade, tornando a exclusão automática após a sentença criminal em desfavor do herdeiro indigno.

O Projeto de Lei nº 7.806/2010 acrescenta ao art. 1.815-A a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.

Para a autora do projeto, a exclusão automática do herdeiro indigno fortalecerá o direito sucessório, ao trazer segurança jurídica para os demais herdeiros. Esses herdeiros não precisarão litigar em juízo, por exemplo, contra o que tiver cometido crime contra a pessoa que deixou a herança. Para esse e tantos outros casos, a necessidade de ingressar com uma ação civil para o juiz dar a sentença e só depois declarar a exclusão por indignidade seria o caminho mais longo, até podendo prejudicar os bens de certo modo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação Civil Brasileira possui duas formas de excluir o herdeiro que comete ato faltoso com o autor da herança ou mesmo contra seus familiares, sendo elas por deserdação em que a vontade do próprio autor da herança é manifestada mediante testamento ou por indignidade que atualmente no nosso ordenamento jurídico descreve a necessidade da propositura de uma ação na justiça para que seja declarado o herdeiro ou o legatário como indigno mediante sentença.

Neste sentido, para o herdeiro ou o legatário ser excluído da sucessão algum interessado deve propor uma ação para que somente seja declarado indigno mediante sentença, na qual se torna o caminho mais longo, e essa demora não ajuda garantir uma tutela devida aos demais herdeiros em relação ao direito de sua herança e muito menos ao patrimônio.

Entretanto, existe um Projeto de Lei nº 7.806/2010 que está em votação no Congresso, que prevê a desnecessidade da Ação Declaratória de Indignidade, tornando a exclusão do herdeiro automática após a sentença criminal em desfavor do herdeiro indigno, tornando o caminho mais curto e eficaz para exclusão do herdeiro.

Com a aprovação desse Projeto de Lei amenizaria as delongas no processo para o reconhecimento da exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade, ou seja, não seria mais necessário aos interessados proporem uma ação cível no judiciário e aguardar anos para que o juiz em sua sentença declare o herdeiro, que cometeu ato danoso contra a vida do autor da herança ou de seus familiares, como indigno e assim o exclua do seu direito sucessório.

Com efeito, essas modificações foram impulsionadas depois do caso, repudiado pela sociedade, do casal Von Richthofen assassinados por sua própria descendente, com o intuito de obter vantagem patrimonial. Contudo, essa demora em nosso sistema jurídico haveria a possibilidade, de quem cometeu os crimes, receber a herança das suas próprias vítimas, tornando desprotegido o patrimônio e os demais direitos sucessórios ali envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 09 de out de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0024.08.957264-8/001(1) Relator: Des.(a) EDGARD PENNA AMORIM. Julgado em 22/07/2010. Disponível em <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=44&idmodelo=25619>> Acesso em 07 de out de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJ-PR - Apelação Cível : AC 3498453 PR 0349845-3 Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 23/05/2007, 12ª Câmara Cível Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6243881/apelacao-civel-ac-3498453-pr-0349845-3/inteiro-teor-12370199>> Acesso em 28 de jan de 2015.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. Rio, 1958.

CAHALI, Francisco José.; HIRONAKA, Giselda M. F. N. **Direito das Sucessões**. 3ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CASSETTARI, Christiano.; MENIN, Márcia Maria.; HIRONAKA, Giselda M. F. N. **Direito das Sucessões**. v.8, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. Ed. São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 27 Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GUERRA, Bruna Pessoa. **A Deserdação Ante a Ausência de Afetividade na Aelação Parental - Página 2/3** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2961, 10 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12 Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Edição 7 : direito das sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

JESUS, Bruno E. **Da Exclusão da Sucessão.** Faculdades Integradas Antônio Eufrasio de Toledo. Presidente Prudente, 2007. Disponível em <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/626/641>> Acesso em 30 de set de 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado. Direito das Sucessões.** v.6, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

QUEIROGA, Antonio Elias de. **Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Edição 25. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SLHESSARENKO, Serys. Projeto de Lei nº 7.806/2010. 2010. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485256>> Acesso em 28 de set de 2014.

SOUZA, Janaina Lorena de. Exclusão do Herdeiro Por Indignidade. Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/EXCLUSAO-DO-HERDEIRO-POR-INDIGNIDADE.pdf>> Acesso em 28 de jan de 2015.

UOL. Em documento, Suzane Von Richthofen diz que renuncia à herança dos pais. São Paulo. Publicada em 12 de out de 2014. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/10/12/em-documento-suzane-von-richthofen-diz-que-renuncia-a-heranca-dos-pais.htm>> Acesso em 13 de out de 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das Sucessões.** São Paulo: Editora Atlas, 1991.